



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 45

**26^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO**

Autos do Processo
0164131-27.2017.4.02.5101

DECISÃO

Vistos, etc.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ ajuizou Ação Civil Pública em face de ELAINE OLIVEIRA GONÇALVES DOS SANTOS - ME, nome fantasia de CENTRAL NACIONAL DE REVISÕES, objetivando seja *“deferida a antecipação da tutela específica, para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta dos serviços consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que vier a ser praticado em descumprimento à determinação judicial”*.

Sustenta que *“através de denúncia enviada à sua ouvidoria, tomou conhecimento de captação de clientela, por parte da ré, que vem enviando cartas aos aposentados e pensionistas, oferecendo prestação de serviços advocatícios para solução de pendências judiciais referentes à revisão de benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas entre os anos de 1977 e 2017. Tais fatos vêm ocorrendo em diversas cidades do país, em especial no caso das cartas acostadas aos autos, na cidade de Petrópolis, no Rio de Janeiro”*.

Aduz que a ré vem se utilizando de mala direta, bem como propagandas para divulgar seus serviços, sendo que as propagandas oferecem assessoria jurídica de forma incompatível com o Código de Ética da OAB, convocando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 46

potenciais clientes a procurarem a empresa, divulgando expressa e especificamente os tipos de serviços que seriam prestados, em claro desrespeito à legislação vigente no âmbito da advocacia.

Menciona, ainda, que a *“empresa ré se utiliza de subterfúgios para que seu nome não fique ligado à captação que vem ocorrendo, e para isso, utiliza-se da nomenclatura de Grupo Brasil Revisões Previdenciárias, empresa esta inexistente no mercado, não havendo qualquer dado acerca desta, bem como no contrato de prestação de serviço fornecido no local onde designa para que os possíveis clientes se apresentem informa como contratado um escritório de advocacia, e não a empresa ré”*.

Com a peça vestibular vieram os documentos de fls. 23/40.

DECIDO.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a sua concessão, como visto, é exigido, além da existência de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, a comprovação da probabilidade do direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 47

A controvérsia reside em se determinar se a ré está ou não atuando em atividade privativa de advocacia.

A mesma no comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 37) apresenta como atividade econômica principal "*Atividades de cobrança e informações cadastrais*".

Cumprе registrar, que pelo documento de fl. 36, a ré Elaine Oliveira Gonçalves dos Santos - ME, nome fantasia de Central Nacional de Revisões, se confunde com o Grupo Brasil Revisões Previdenciárias, o qual oferece assessoria jurídica.

Ademais, o endereço do escritório que consta no contrato particular de prestação de serviços advocatícios (fls. 32/33) é o mesmo fornecido no aludido documento (fl. 36), ou seja, Rua da Assembléia, n. 93, sala 1.804, Centro.

Logo, restou demonstrado que a ré está oferecendo assessoria jurídica, desvirtuando-se, portanto, de suas atividades principais.

Por outro lado, as propagandas de divulgação de seus serviços (fls. 29/30) têm cunho exclusivamente mercantilista, uma vez que, fazendo uso do INSS, ilude a população no sentido de que, ao contatá-la, poderá obter benefícios ou serviços com facilidade ou vantagem, não primando pela discrição e moderação.

Sendo assim, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela ré se caracterizam como exercício irregular da advocacia, ofendendo aos dispositivos do Estatuto da OAB (Lei Federal n. 8.906/94) e o Código de Ética e Disciplina, conforme artigo 1º, *in verbis*:

Lei n. 8.906/94

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
 - II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
- (...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 48

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

(...).

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviço de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

(...).

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

(...).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Código de Ética e Disciplina da OAB

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

(...)

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

(...)

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 49

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. EMPRESA DE CONSULTORIA. PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ADVOCACIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem natureza jurídica de autarquia sui generis, prestando serviço público de natureza federal, razão pela qual a ação na qual figure, em qualquer dos pólos da ação, deve tramitar, obrigatoriamente, na Justiça Federal (Precedentes deste Tribunal e do STJ).

2. Os pedidos formulados na inicial guardam total congruência tanto com a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto com a sentença recorrida, complementada pela sentença proferida em sede de embargos de declaração, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita.

3. Ante a farta produção de prova documental juntada aos autos, entendeu o magistrado a quo ser desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

4. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), estabelece que são privativas da advocacia 'as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas' (art. 1º, II), bem como veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (§3º).

5. Dos fatos comprovados, que serviram à fundamentação da sentença, não há dúvida alguma de que a empresa apelante praticou atos privativos de advogados, bem como captação de clientela, em afronta ao art. 1º, incs. I e II, § 3º, bem como nos arts. 3º, 4º e 16, § 3º, todos do Estatuto da Advocacia.

*6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.”
(AC n. 5001992-31.2012.404.7213, TRF 4ª Região, 3ª Turma, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. em 16/09/2016)*

Cabe ressaltar que o *periculum in mora* também está presente, na medida em que, no caso de indeferimento da tutela pleiteada, a ré permaneceria praticando a ilegalidade impugnada, com potencial lesivo não apenas aos princípios da advocacia, mas também aos clientes que viesse a atender até o julgamento final da demanda.

Por fim, quanto à estipulação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação de fazer pela ré, entendo que apenas em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial, a ser noticiado pela parte prejudicada, deve ser a mesma estabelecida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 50

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes e privativos dos advogados, ou qualquer forma de angariação ou captação de clientela.

Intimem-se a ré para imediato cumprimento.

Cite-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2017.

FRANA ELIZABETH MENDES

Juíza Federal